



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

## DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 57/2023

PROCESSO Nº 169/2023

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às treze horas e trinta minutos do dia 18 de dezembro de dois mil e vinte e três, na sala de licitações, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitações, criada pela Portaria nº. 14/2022, reunida com o objetivo de analisar documentação e proposta solicitada da pessoa jurídica GERI DJALMAS DAMIN DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ: 02.789.902/0001-84, para:

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOPRADOR A BATERIA.

#### **FUNDAMENTO LEGAL:**

Art. 24. É dispensável a licitação: (Lei 8666/93)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

#### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha e contratação da pessoa jurídica GERI DJALMAS DAMIN DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ: 02.789.902/0001-84, fundamenta - se, pois, conforme coleta de preços em anexo, a empresa acima citada apresentou o menor preço para o item.

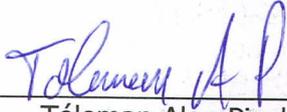
#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

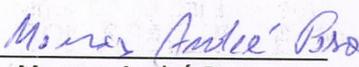
Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação de empresa para fornecimento de soprador a bateria, com a empresa GERI DJALMAS DAMIN DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ: 02.789.902/0001-84, no valor de R\$ 2.687,40 (dois mil e seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), informado através de orçamento apresentado em anexo, aparenta estar verossímil com os preços praticados no mercado e encontra-se compatível com o interesse público.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 18 de dezembro de 2023.

#### **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

  
Tóleman Alan Picoli  
Presidente Comis. Licitações

  
Marcos André Pasa  
Membro Comis. Licitações

  
Evandro Adão Particheli  
Membro Comis. Licitações



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER TÉCNICO JURÍDICO.**

**PROCESSO Nº 169/2023, MODALIDADE:  
DISPENSA DE LICITAÇÃO 57/2023 -  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE  
SOPRADOR A BATERIA.**

A *C.P.L.* – Comissão Permanente de Licitação do Município de Alpestre-RS, solicita parecer sobre o procedimento de dispensa de licitação supra;

É o que passo a fazer, sob o prisma estritamente jurídico.

Trata-se de procedimento administrativo, onde a Comissão Permanente de Licitação busca a dispensa de Abertura de Licitação para “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOPRADOR A BATERIA.**”

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93. Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei n.º. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini: "Conquanto esteja



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei n.º. 8.666/93.

*Considerando* que o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição dos serviços às fls. 02 (requisição), cotação de preços, bem como dotação orçamentária prevista e demais formalidades.

*Considerando* o Anexo Único, com a **Justificativa do Secretário Municipal da Administração.**

*Considerando* a escolha e contratação da empresa Geri Djalmas Damin de Oliveira Ltda, CNPJ nº 02.789.902/0001-84, com a coleta de preços cotações, além disso, deve ser levado em consideração certos requisitos: a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Administração Pública e definição sobre a validade da contratação direta, por dispensa de licitação.

*Considerando* a constatação da regularidade do procedimento, tenho que a decisão da Autoridade Municipal contratante contém fundamentação de conveniência, oportunidade e sensibilidade na justiça do ato, em absoluto cumprimento às disposições legais.

*Sou de parecer pela RATIFICAÇÃO da DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO*, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Nestes termos é o parecer.

Alpestre, 18 de dezembro de 2023.

*Linonrose Scaravonatto*  
Linonrose Scaravonatto  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 62.637

*Dispensa 57/2023*

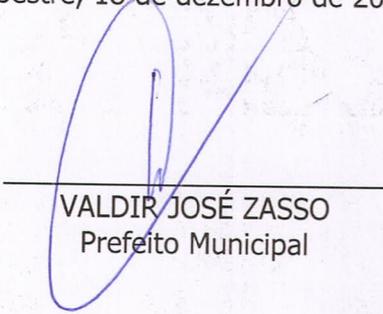


Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

## DESPACHO

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no parecer Jurídico reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para contratação de empresa para contratação de empresa para fornecimento de soprador a bateria, com a empresa GERI DJALMAS DAMIN DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ: 02.789.902/0001-84, no valor de R\$ 2.687,40 (dois mil e seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), com base no Art. 24, Inciso II, da Lei 8666/93, conforme Processo Nº 169/2023, Dispensa Nº 57/2023.

Alpestre, 18 de dezembro de 2023.

  
VALDIR JOSÉ ZASSO  
Prefeito Municipal

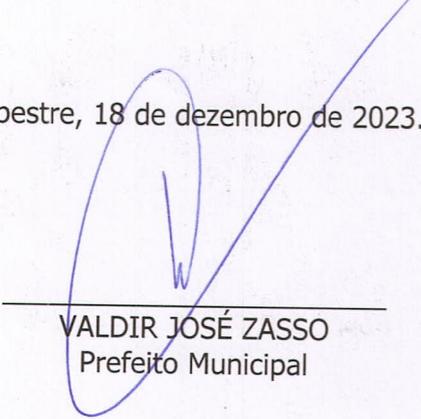


**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no parecer Jurídico reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para contratação de empresa para contratação de empresa para fornecimento de soprador a bateria, com a empresa GERI DJALMAS DAMIN DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ: 02.789.902/0001-84, no valor de R\$ 2.687,40 (dois mil e seiscientos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), com base no Art. 24, Inciso II, da Lei 8666/93, conforme Processo Nº 169/2023, Dispensa Nº 57/2023.

Alpestre, 18 de dezembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
VALDIR JOSÉ ZASSO  
Prefeito Municipal